

## Direito dos Contratos I (TN) | Exame Escrito (1.ª Época)

18 de Janeiro de 2018 | Duração: 90 minutos

### Grupo I

No dia 24 de Dezembro de 2017, **Ana** propôs que **Bento**, amante de música, ficasse com o seu gira-discos antigo e com o seu único disco de vinil de Gary B.B. Coleman, pelo preço total de €50,00, a pagar até ao dia de Natal.

Para grande desagrado de **Carlos**, colega de **Bento**, **Bento** aceitou imediatamente a proposta de **Ana**. Combinaram ainda que no dia de Natal **Bento** iria receber o gira-discos e o disco de vinil em causa. No entanto, e pese embora a revolta de **Bento**, **Ana** recusou-se a entregar o certificado de autenticidade do equipamento, pretendendo que **Bento** pagasse €100,00 por este documento. Nessa mesma noite, de véspera de Natal, **Carlos**, num acesso de fúria, dirigiu-se ao escritório de **Ana**, e partiu o único disco de vinil de Gary B.B. Coleman.

**Bento** descobre ainda que o gira-discos se encontrava na loja de **Zacarias**, comerciante que havia procedido ao seu restauro. **Zacarias** recusa-se a devolver o equipamento sem que primeiro lhe paguem o valor das reparações. No dia 26 de Dezembro, **Ana**, revoltada com a ingratidão de **Bento**, pretende resolver o negócio por falta de pagamento do preço.

Em Janeiro de 2018, **Carlos** adquiriu numa loja de informática, pertencente a “Venda de Eletrónica, S.A.” - Sociedade Comercial que se dedica à venda de bens eletrónicos - um smartphone por €200,00. Pese embora a grande insistência do funcionário da loja, **Carlos** optou por não subscrever um plano de seguro do equipamento.

Após uma semana de uso, e inesperadamente, o ecrã do equipamento deixou de funcionar. **Carlos** dirige-se à mesma loja onde é informado de que terá de reparar o equipamento num centro especializado para o efeito e suportar os custos inerentes. “Venda de Eletrónica, S.A” acrescentou ainda ser alheia aos problemas que o equipamento apresentava após a venda, uma vez que o equipamento se encontrava a funcionar naquela data e por **Carlos** ter optado por não aderir ao seguro proposto.

### Quid iuris? [12 valores]

Estamos perante um contrato de compra e venda celebrado entre Ana (A), vendedora, e Bento (B), comprador. A qualificação do contrato decorre da presença dos elementos essenciais deste tipo contratual (cfr. art.º 874.º), nomeadamente da eficácia real translativa do direito de propriedade (art.º 1395.º) de duas coisas (móveis, cfr. arts. 202.º e 205.º/1), mediante um preço (determinado, de €50,00, cfr. art.º 550.º, e art.º 883.º, *a contrario*). O contrato de compra e venda não se encontra sujeito exigências de forma (cfr. art.º 875.º, *a contrario*, e art.º 219.º).

A perfeição do contrato de compra e venda alcançou-se no dia 24 de Dezembro, com a aceitação por B da proposta contratual de venda de A, independentemente da entrega dos bens ou do pagamento do preço (princípio da consensualidade, e cfr. arts. 217.º e ss). A obrigação principal da vendedora, A, de entregar o gira-discos e o único disco de vinil de Gary B.B. Coleman (art.º 879.º, b)) qualifica-se como uma obrigação a prazo (a ser cumprida no dia 25 de Dezembro) – tal como a obrigação de pagamento do preço (art.º 879.º, c) e 774.º), a ser cumprida até ao dia 25 de Dezembro. O lugar do cumprimento daquela obrigação resulta do art.º 773.º.

A recusa da entrega do certificado de autenticidade do equipamento (gira-discos), exigindo €100,00 adicionais ao preço inicialmente estipulado, atenta contra o disposto no n.º 2 do art.º 882.º: a obrigação da entrega da coisa (art.º 879.º, b)), tem por objeto o bem, em si (gira-discos), bem como os documentos relativos à coisa ou direito. Se A demonstrar que o certificado de autenticidade contém outras matérias do seu interesse (p.ex. uma assinatura com valor

sentimental), é obrigada a entregar pública-forma da parte respeitante à coisa ou direito, ou fotocópia de igual valor, não sendo devidos os €100,00 adicionais por B.

A destruição do único disco de vinil de Gary B.B. Coleman por C, no dia 24 de Dezembro, provoca a impossibilidade do cumprimento da obrigação de entrega de A do presente objeto do negócio. Todavia, o efeito real da compra e venda (art.º 879.º, a), efeito real *quoad effectum*, produziu-se com a mera celebração do contrato (art.º 408.º/1). As regras sobre o risco prejudicam, no caso, as regras relativas à impossibilidade de cumprimento: nos termos do art.º 796.º/2, o risco recai sobre A, vendedor, pelo perecimento da coisa por causa não lhe imputável (no presente contrato que transfere um direito real sobre a coisa) porquanto o Disco continuou em seu poder por termo constituído a seu favor (prazo de entrega no dia 25 de Dezembro). Será valorizada a discussão quanto aos efeitos do risco, entendido ou não, como um caso de risco na contraprestação, desobrigando B ao pagamento do preço. C é civilmente responsável perante B, proprietário do Disco (art.º 483.º).

Zacarias (Z) havia procedido ao restauro do equipamento (gira-discos). A sua recusa na entrega do equipamento consubstancia o exercício do direito de retenção (754.º). O direito de retenção (independentemente da sua qualificação como direito de real de garantia), assume-se uma posição jurídica se revela eficaz relativamente ao comprador (B), ignorada ao tempo da compra (posição da Regência). O contrato de compra e venda, relativamente ao gira-discos, qualifica-se como uma compra e venda de bens onerados (art.º 905.º). B poderá resolver (posição da Regência) o contrato, ou anular o negócio (art.º 905.º, 247, 251.º, cumulável com a indemnização por erro ou dolo – consoante o enquadramento realizado, na falta de elementos, cfr. arts. 908.º, 909.º conjugado com o art.º 910.º), sem prejuízo do pedido principal à eliminação dos defeitos (art.º 907.º), quer à redução do preço (911.º). Seria valorizado o enquadramento do restauro de Z, como tendo sido realizado no âmbito de um contrato de empreitada (art.º 1207.º).

No dia 26 de Dezembro, B estaria em mora quanto à sua obrigação de pagamento do preço do gira-discos (279.º, c), 804.º, 805.º/2, a) e art.º 806.º). Por aplicação do art.º 886.º, dada a falta de entrega do bem por parte de A (art.º 428.º, pela natureza sinalagmática das obrigações), a vendedora poderia resolver o contrato de compra e venda, devendo converter a mora em incumprimento definitivo (art.º 801.º/2) – sem prejuízo da negação da presente possibilidade na decorrência de nos encontrarmos perante uma venda de bens onerados (art.º 905.º e ss).

C celebra um contrato de compra e venda, regulada nos termos do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril (Venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), uma vez que se encontra verificado o âmbito de aplicação do diploma (art.º 1.º-A/1 e 1.º B, a), b) e c)), com aplicação preferencial relativamente às normas do CC (arts. 913.º e ss). B poderá, em alternativa, exercer os direitos previstos no n.º 1 do art.º 4.º, no prazo de 2 anos a contar da data da venda e nos 2 meses posteriores à data de deteção da desconformidade (art.º 5.º/1 e 5.º-A/2), pela existência de uma falta desconformidade, presumidamente existente no momento da entrega do bem (art.º 3.º e art.º 2.º/1,a)), contra o vendedor, ou diretamente contra o produtor (art.º 6.º). Será valorizado a aplicação, em alternativa, do regime previsto nos arts. 913.º ss do CC, a respeito da possibilidade legal de tutela dos defeitos supervenientes do bem (arts. 913.º, e 918.º, devidamente interpretado) entendendo-se que o equipamento se destinava a uso profissional (art.º 1.º-B, a) e art.º 1-A/1 do DL mencionado).

## **Grupo II**

**Daniel**, estudante de Direito, pretende encomendar ao seu amigo **Ernesto**, Disco-Jóquei, dez músicas da sua autoria para uma festa que irá realizar em sua casa. Combinou que as músicas seriam entregues no espaço de duas semanas, numa pen-usb que **Ernesto** forneceria, pelo preço de €10,00. **Daniel** pretende celebrar o presente contrato por escrito, mas não sabe qualificá-lo.

Em Janeiro de 2018, **Ernesto** combinou com **Francisco** a substituição do telhado de tijolo de sua casa, pelo preço de €10.000,00, no prazo de 30 dias. Aquando da reparação do telhado, **Francisco** descobriu ser necessária a instalação de um lona impermeabilizadora. **Francisco** informou **Ernesto** desta necessidade, e este nela consentiu. Todavia, e sem avisar **Ernesto**, **Francisco** contratou **Xavier** para a instalação da lona.

Concluída a reparação do telhado, **Ernesto** recusa-se a aceitar a obra e a pagar os €12.000,00 que **Francisco** lhe exige (€10.000,00 do telhado e €2.000,00 da lona). Constata-se que, decorrente de uma má instalação da lona, existem infiltrações no teto.

**Ernesto** pretende, hoje, resolver o negócio e que **Xavier** o indemnize pelos danos causados na sua mobília em virtude da infiltração.

### **Quid iuris?** [8 valores]

O contrato celebrado entre Daniel (D) e Ernesto (E) qualifica-se como um contrato de empreitada (art.º 1207.º) – *locatio conductio*, modalidade típica do contrato de prestação de serviços (art.º 1155.º): constitui para os contraentes, enquanto elementos essenciais para a sua qualificação, uma obrigação de resultado do empreiteiro (E), de realizar uma obra; sinalagmática da obrigação do dono da obra (D) pagar o preço convencionado (€10,00). O contrato não se encontra sujeito a forma especial (art.º 219.º).

No que respeita ao conceito de obra, para efeitos de qualificação do negócio jurídico celebrado, de deve-se entender que abrange tanto bens corpóreos (em sentido material), como bens incorpóreos (obras de cariz intelectual). No caso, tratava-se da criação de uma obra intelectual (criação de dez músicas). Este entendimento foi perfilhado pelo STJ, no ac. de 03.11.1983 (SANTOS SILVEIRA), considerando que a materialização da obra no seu suporte físico é suficiente para a qualificação do negócio enquanto um contrato de empreitada. A posição da regência é mais exigente. Requer a verificação cumulativa dos requisitos de 1) exteriorização do resultado numa coisa concreta, suscetível de entrega e aceitação; 2) existência de um resultado específico e concreto; e 3) o resultado foi concebido e alcançado em conformidade com um projecto. E sobretudo exige que a obra se possa autonomizar totalmente do seu autor. Portanto, nesta hipótese é duvidoso se à luz desta orientação o contrato de empreitada se pode qualificar, ou não, como empreitada. Parece que não. Ainda assim, ela diverge da opinião dos Professores ANTUNES VARELA, MENEZES LEITÃO e ROMANO MARTINEZ, A. que consideram que o conceito de obra se restringe a obras corpóreas, pelo enquadramento sistemático do regime deste contrato (fiscalização, transferência da propriedade, alterações e defeitos de obra), incompatível com o tratamento devido às obras intelectuais.

O contrato celebrado entre Ernesto (E) e Francisco (F) também se qualifica como um contrato de empreitada (art.º 1207.º): constitui para os contraentes, enquanto elementos essenciais para a sua qualificação, uma obrigação de resultado do empreiteiro (F), de reparar o telhado; sinalagmática da obrigação do dono da obra (E) pagar o preço convencionado (€10.000,00, cfr. arts. 1211.º e 883.º). O contrato não se encontra sujeita a forma especial (art.º 219.º).

Aquando da execução do contrato, o empreiteiro (F), em cumprimento da sua obrigação principal (1208.º) de realização da obra, sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor, ou a aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (um telhado sem infiltrações), avisa (cumprimento concomitante do dever de informação, acessório de conduta – posição da Regência) o dono de

obra (E) e sugere alterações ao plano convencionado (alterações necessário, cfr. art.º 1215.º). As presentes alterações foram consentidas pelo dono de obra (F), e têm influência na alteração do preço global devido por E (art.º 1215/2). Na falta de acordo, caberá ao tribunal fixar a modificação quanto ao preço devido (1215.º/1, parte final).

A contratação de Xavier (X) consubstancia a celebração de um contrato de subempreitada (1213.º), para a instalação da lona impermeabilizadora, sem o consentimento de E, o que é permitido (arts. 1213/2 e 264.º/1, parte final). Será valorizado o enquadramento da divergência quanto à presente possibilidade e suas consequências (responsabilidade contratual – posição da Regência).

A recusa de E em aceitar a obra, aquando da verificação (1218.º/1 e 3), deverá ser seguida de denúncia dos defeitos, no prazo de 1 ano após o seu conhecimento (1225.º/2 e 3) – cujo prazo de caducidade de exercício dos direitos será de 1 ano após a denúncia (1225.º/2 e 3)-, e nunca após o decurso do prazo de 5 anos (admitindo-se que o prazo de 5 anos seja considerando mero prazo de manifestação de defeitos - posição da Regência). Estamos perante um imóvel destinado, por sua natureza, a longa duração (a expectativa de duração do imóvel em causa é superior ao prazo de responsabilidade do empreiteiro, de 5 anos – cfr. art.º 1225.º - posição da Regência). O exercício dos direitos reconhecidos a E, não permitem que o mesmo opte pela resolução do contrato (1222.º e art.º 884.º), sem antes requerer a eliminação dos defeitos (1221.º e art.º 1221.º e 1222.º/1, in fine); sem prejuízo do direito à indemnização (1223.º - que aquando da resolução do contrato se limita ao interesse contratual negativo).

A responsabilidade pelo defeito da obra é de F (800.º/1), com direito de regresso sobre X (1226.º), nos quais se inclui a responsabilidade pelos danos provocados na mobília (1223.º), no âmbito deste cumprimento defeituoso; embora seja possível que o dono da obra exija diretamente ao subempreiteiro a reparação dos defeitos de obra, via ação direta (posição da Regência).